

ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL ESTRUTURAL CARCERÁRIO FEMININO

BIANCA SOUZA LIMA

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

LARISSA ROCHA DA SILVA OLIVEIRA

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

MARLA MENESSES MANGIOLARDO

Mestranda em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo a percepção de mulheres presidiárias sobre o processo de inconstitucionalidade por omissão, usando a pesquisa realizada no conjunto Penal feminino da Bahia, conseguimos distinguir quem são essas mulheres, quais seus sentimentos e sofrimentos. O breve histórico de descaso até a separação de homens e mulheres, e os direitos a elas necessários, a falta de estrutura, auxílio, assistência e benefícios para as boas práticas da amamentação. A efetividade da lei existente e de direito a todos os indivíduos e a inconstitucionalidade de omissão nas diferenças sociais e econômicas.

PALAVRAS-CHAVE: inconstitucional; presídio; feminino; filhos; amamentação.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem apresentar questões sobre inconstitucionalidade ante as mulheres presidiárias. A realidade não vista e não comentada por quem nunca presenciou a vida em uma sela.

O sistema prisional tem acumulado deficiências ao longo dos anos, problemas como falta de saneamento básico, higiene e alimentação não adequada tem se agravado com o aumento da população delinquente de infratoras do ordenamento jurídico.

Reflete-se que ao ser detido pelo sistema prisional não se perde apenas o direito de ir e vir, mas também são afetados direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, visto que em um sistema arcaico, pensado nas necessidades, mas não efetivado, a precariedade encontra-se em evidência.

A falta de implementação das garantias as mulheres grávidas, seu pré-natal, pós-parto, e a insegurança de um desenvolvimento a criança recém-nascida,

corroboram com análise de dados que comprovam a insegurança e o medo das mulheres em relação a sua saúde, seus sentimentos individuais e a de uma nova família que acaba de nascer.

2 OBJETIVOS

O presente artigo teve como objetivo a percepção de mulheres presidiárias sobre o processo de inconstitucionalidade por omissão, usando a pesquisa realizada no conjunto Penal feminino da Bahia, conseguimos distinguir quem são essas mulheres, quais seus sentimentos e sofrimentos. O breve histórico de descaso até a separação de homens e mulheres, e os direitos a elas necessários, a falta de estrutura, auxílio, assistência e benefícios para as boas práticas da amamentação.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado foi o dedutivo, constituindo o estudo a partir de pesquisa bibliográfica em livros de direito, levantamento legislativo e jurisprudencial no que diz respeito à matéria.

4 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A pena de prisão não é uma ideia moderna de punição para infratores da lei, já vem de antes de regras que as comunidades sociais e cristãs julgam maldosas, erradas ou que devem ser repensadas.

Antes de cristo e depois de cristo, na história sempre aconteceu algum meio de “punição” por algo que a sociedade não achava adequada.

Segundo Mirabete (2009, p.229):

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus. essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII.

O Autor Rogério Greco, ainda sobre o tema analisa que (2014, p.478-479):

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.

O mundo mudou por diversas vezes, evoluiu, aconteceu grandes marcos históricos, marcos que ficaram destacados pela “punição” rigorosa.

Tais “punições” privavam o direito da mulher ser igual ao do homem o que fez com que os homens cometessem mais “delitos”.

O baixo índice de criminalidade cometido por mulheres contribuiu decisivamente para o desdém do Estado quanto a iniciativas que se preocupassem com a situação das infratoras por séculos.

Um descaso ocultado por se tratar de minorias, inicialmente, as prisões eram um local comum para o sexo masculino e, como o índice de delinquentes do sexo feminino era menor, havia, no máximo, a separação por celas para evitar abusos sexuais e doenças que eram constantes.

No entanto, assim como o papel da mulher vem crescendo ao longo dos anos na sociedade de forma igual em ambientes que antigamente só se atuavam homens, na criminalidade, o aumento da participação também é visível.

Somente a partir de 1920, com o crescimento do número de mulheres infratoras, o Estado pouco a pouco passou a exercer uma maior preocupação sobre as mulheres presas.

As primeiras penitenciárias no Brasil vieram apenas em 1937 no Rio Grande do Sul com o intuito de readaptação social, em seguida depois de 4 anos em 1941 se deu o primeiro presídio de mulheres em São Paulo e em 1942 no Distrito Federal.

O reconhecimento de suas necessidades femininas, tanto física como fisiológicas diferentes dos homens não aconteceu de forma expedita, ágil ou célere. Sendo aprovada a Lei somente em 1984 (Lei nº 7.210/84), dentre outros direitos comuns a qualquer detento, que assegurava às mulheres independentemente do sexo, a conquista do direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequados a sua condição pessoal (FREITAS, 2014, p.3).

Sendo assim, foram necessários séculos para que as mulheres fossem tratadas como mulheres, e somente a partir do final do século XX que o Estado preocupou-se com a situação das presas.

Tão somente, em 2009, duas modificações intrometidas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação digna como detentas. Dentre as garantias acolhidas, está a que determina que as penitenciárias destinadas as mulheres sejam atribuídas com berçário, onde possam cuidar de seus filhos, amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade, e ainda, os tais deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino.

A seguir progredindo, as alterações:

Artigo 83 - Parágrafo 2º– Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Parágrafo 3º – Os estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

De acordo com os dados do Ministério da Justiça, entre fevereiro e março de 2008, 1,24% das mulheres presas encontravam-se grávidas. Notou-se que 1,04% das presidiárias possuíam filhos em sua companhia, com o tempo de permanência entre quatro meses e sete anos de idade.

5 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

O estado de direitos morais inconstitucional é a grave, permanente e generalizada violação de direitos humanos e de nossos direitos fundamentais, ou seja, direitos de aptidão da lei suprema.

Na clareza de André Puccinelli Júnior (2014, p. 260):

A declaração de inconstitucionalidade deve partir de critérios formalmente incorporados à Constituição. Se tais critérios abrangerem valores como liberdade, justiça e dignidade, certamente a inconstitucionalidade será aferida à luz deles.

A violação pode ser encontrada por ação que se pressupõe a existência de normas inconstitucionais ou por omissão, onde se pressupõe a violação de lei constitucional pelo abandono, silêncio decorrente a estagnação de lei de eficácia limitada.

Neste entendimento, o autor Pedro Lenza (2017, p. 67),

A inconstitucionalidade pode ser por ação (positiva ou por atuação) ou por omissão (negativa), decorrente da inércia legislativa na regulamentação de norma constitucional de eficácia limitada.

E ainda sobre relevante tema Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016, p. 40):

A inconstitucionalidade por omissão – tal como a inconstitucionalidade por ação – não se afere em face do sistema constitucional. É aferida em face de uma norma cuja não exequibilidade frustra o cumprimento da Constituição. A violação especifica-se olhando uma norma violada, e não ao conjunto de disposições e princípios.

Fortalecendo seu raciocínio, Campos (2016, p. 09):

Usualmente, as omissões inconstitucionais são identificadas em razão de enunciados constitucionais específicas tradicionalmente classificadas como sendo de eficácia normativa limitada. São dispositivos que reivindicam, expressamente, a tarefa legislativa e regulamentar integradora – ordens constitucionais expressas e conclusivas, destinadas ao legislador ou ao agente da regulamentação. Todavia, o tema é bem mais rico do que o reducionismo semântico – estrutural oferece.

Em face das omissões do poder público originalmente encontradas nas decisões da Corte Constitucional Colombiana, que se revelou uma decisória importantíssima remetido a Corte Constitucional, e do próprio constitucionalismo na careação de omissões estatais, estruturais, que provoca quadros de violação dos direitos fundamentais, na finalidade o julgamento da ADPF nº347/DF e as respostas que acho adequadas às objeções ao ECI, formuladas após o exame pelo STF da aludida ação.

Seguindo o mesmo raciocínio de Campos (2016, p.20):

O quadro negativo de violação massiva de direitos decorrente de falhas estruturais foi rotulado pela Corte Constitucional colombiano como ECI. Sem embargo, configurada uma realidade de massiva e sistemática violação de direitos fundamentais, decorrente da deficiência institucional e estrutural do Estado e insuperáveis bloqueios políticos, a Corte vai além de afirmar uma “inconstitucionalidade por omissão” para assentar a vigência de “estado de coisas inconstitucional” (ECI).

A privação da liberdade do infrator como consequência a uma infração penal cometida, não dá ao Estado direito de impor restrições além das previamente dispostas na legislação. Os direitos fundamentais, direitos e deveres individuais e coletivos e os direitos sociais que não são atingidos pela sentença devem ser respeitados e garantidos.

Vale ressaltar que tais direitos e garantias individuais tem características, em especial a de “clausula pétrea”, não sendo possível modificá-la ou excluí-la.

Os argumentos desumanos onde a sociedade julga que a pessoa que cometeu o crime “procurou” e não merece nada de direitos, apenas sofrer, não pode, nunca, ser considerados pelo Estado.

Conforme discernimento de Campos (2016, p.76):

O dever de proteção dos direitos fundamentais compreende os deveres constitucionais de legislar ou de expedir normas regulamentares. Sem embargo, é assente, hoje, o papel do Estado de atuar positivamente, e não apenas negativamente, para proteger e promover direitos e objetivos fundamentais. O Estado ofende a Constituição não apenas quando “pratica excessos, intervindo de maneira exagerada ou indevida nas relações sociais, mas também quando deixa de agir em prol dos direitos fundamentais ou de outros bens jurídicos relevantes, ou quando o faz de modo insuficiente. Assim. A perspectiva contemporânea dos direitos fundamentais impõe limites não apenas ao excesso de restrição estatal, mas também em face da omissão ou da ação insuficiente do Estado”. O Estado também deve proteger os titulares de direitos fundamentais diante de lesões e ameaças providas de terceiros.

Ainda no tema trazido por Rogério Greco (2014, p. 512/513):

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art.38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e

a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Começar pela deficiência nas construções e superlotações os presídios sofrem de péssimas condições básicas, como higiene, alimentação e inaptidão em ressocializar, premissa justificadora da pena privativa de liberdade.

De certa forma a lei existe, no entanto, o problema e a grande preocupação esta na sua efetividade que acaba sendo limitada por diversas vezes por motivos estruturais, mesmo que seja uma lei importantíssima, lei suprema a inconstitucionalidade ocorre pela sua omissão.

No raciocínio Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016, p. 24):

Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata - “comandos certos e definidos” que ostentam normatividade suficiente à aplicação imediata independentemente da intermediação legislativa; normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, porem sujeitas a restrição legislativa futuras - comandos com normatividade suficiente à aplicação imediata, mas com a possibilidade de legislação futura vir a restringir a eficácia; normas de eficácia limitada (*normas constitucionais de princípio institutivo e normas de princípio programático*) – comandos sem normatividade suficiente à aplicação imediata, sendo necessário o legislador completar a disciplina para dar concretude ao dispositivo constitucional.

Sendo uma necessidade em diferentes setores da vida social brasileira, particularmente no caso do sistema carcerário.

6 PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

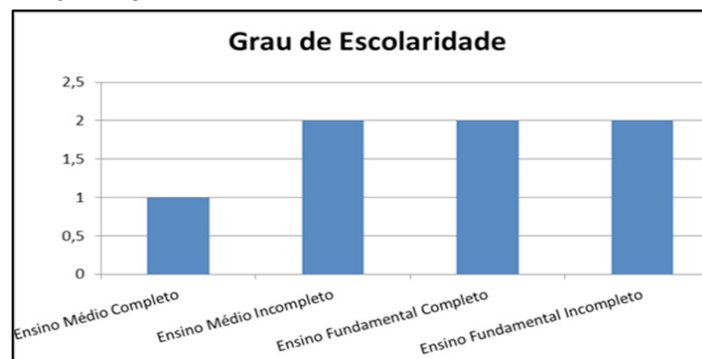
Como já citado, a participação das mulheres na vida ativa da sociedade aumentou consideravelmente e conseqüentemente, na criminalidade esse aumento também é visível.

A maioria das reeducandas, apresenta histórico de pobreza decorrente da desigualdade econômica, oportunidade ou estudos, o que, com a entrada na prisão, se torna uma problemática muito mais complexa, pois ficam marcadas como delinquentes, infratoras e criminosas levando consigo o preconceito por toda vida, inclusive após a liberdade.

Conforme pesquisa realizada e divulgada pela Revista Enfermagem Contemporânea, 2014: Pesquisa foi realizada em um conjunto penal feminino da Bahia, faixa etária varia de 18-33 anos de idade, sendo a maior incidência de

mulheres que estão entrando no mundo do crime é jovem. No que se refere à religião a maioria das presidiárias referiu ser católica, entretanto durante as entrevistas não expressaram crença na religiosidade. Com relação à situação conjugal no momento da entrevista, quatro presidiárias relataram serem solteiras, duas em união estável e uma viúva. Quanto ao número de filhos, quatro reclusas têm um filho, uma tem dois filhos, uma tem três filhos e uma tem cinco filhos. Foi relatado que de vício à dependência de drogas uma das presidiárias vendeu o próprio filho para manter o vício, porém a grande maioria demonstrou interesse em permanecer com seus filhos o máximo que puderem.

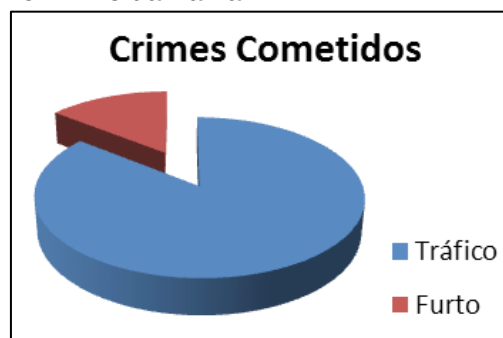
Gráfico 1. Grau de escolaridade das presidiárias do conjunto penal feminino da Bahia.



Fonte: Extraído de Revista Enfermagem Contemporânea, 2014.

Percebemos que mais da metade dessas presidiárias possui baixo nível de escolaridade (Gráfico 1). Contudo, a maior parte das mulheres que transitam na “vida da violação” pertence a uma camada civil menos beneficiada e possui um nível inferior de escolaridade.

Gráfico 2. Crimes cometidos pelas presidiárias do conjunto penal feminino da Bahia.



Fonte: Extraído de Revista Enfermagem Contemporânea, 2014.

Sendo elas na sua grande maioria vítimas na condução da droga, atuando como transportadoras, em algumas situações por influências do meio em que convive ou assumindo o comando de organização criminal em função da prisão do companheiro (Gráfico 2).

7 MÃES E FILHOS NA PENITENCIÁRIA

No Brasil, existem diferentes setores sociais que podem apontar grandes violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais, a começar por um tema que nunca sai das atualidades, políticas públicas, saúde pública e etc. No entanto, um tema não tão discutido, e deixado por último em relação a capacidade das autoridades públicas pode produzir o maior grau de violação de direitos humanos decorrentes de omissão e falhas estruturais.

O chamado sistema carcerário feminino brasileiro traz a superlotação interna, ausência de direitos básicos, como higiene, saneamento, alimentação, atendimento médico, assistência judiciária precária entre outros, que implicam em tratamento considerado sub-humano de sobrevivência. Havendo urgência na mudança estrutural de todo o sistema cenário mais adequado e a carência de que tais direitos fossem convalidados.

A incansável luta para trazer eficácia aos direitos fundamentais tipificado rigorosamente na Constituição Federal de 1988, também reconhecida como Norma Suprema do Ordenamento Jurídico, traz o direito da convivência familiar:

CF - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fortalecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Eca-Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

Sob competência do Estado, além de promover para população práticas de atividade a convivência familiar e comunitária, também é dever dentro das penitenciárias femininas garantir tal convívio, dentre outros direitos como dignidade

da criança e da mãe, auxílio em toda gravidez, berçário e alimentação minimamente saudáveis.

E ao analisar a percepção de mulheres presidiárias sobre o período de pré-natal, puerpério, amamentação e ao falar em convivência familiar de seus filhos temos a obrigação de lembrar que seja em um lugar digno, com saneamento básico, higiene, com auxílio médico, alimentação saudável o que, na grande realidade atual, não ocorre.

A trágica e cruel realidade desse sistema carcerário, que deveria obrigatoriamente assegurar os direitos previstos em lei, é o ambiente que irá influenciar diretamente no desenvolvimento do ser mãe e ter um recém bebê, afetando o estado nutricional do feto e da alimentação desapropriada e insuficiente a nutrição da mulher. Desse modo, a gestação é um momento único, em que deve ser tomado todo o cuidado com a alimentação, higiene e assistência médica, pois assim a probabilidade é de ter menos complicações.

Após o parto a mulher presa precisa de um ambiente que proporciona segurança, equipe de saúde pronta para o acompanhamento e dar assistência pós natal e tranquilidade com berçário para cuidado de seu bebê até os seis meses de vida, pois o fato de não ter assistência interfere no sucesso de amamentação e no crescimento do bebê.

No entanto, em descaso evidente encontram-se mães e filhos em celas coletivas, superlotadas, ambientes insalubres, pondo em risco aos bebês que são suscetíveis a doenças infectocontagiosas além da amamentação e cuidado que não condiz com as recomendações mínimas do Ministério da Saúde para um bom desenvolvimento.

Tendo em vista a influência da pesquisa citada pelo autor Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016, p.266):

Os presídios e delegacias não oferecem, além de espaço, condições salubres mínimas. Segundo relatórios de inspeções do CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à vida humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas depreciadas e celas imundas, sem iluminação e ventilação, oferecem perigos constantes para os presos e riscos gravíssimos à saúde ante as oportunidades de infecções diversas. As áreas de banho e som convivem com esgoto aberto, com o escoamento das fezes. Os presos não têm acesso à água, para banho e hidratação, à alimentação de mínima qualidade. A comida está, muitas vezes, azeda ou estragada. Em algumas ocasiões, eles comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escovas de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo. A

Clínica UERJ Direitos relata que, na Cadeia Pública Feminina de Colina, em São Paulo, mulheres utilizaram miolos de pão para contenção do fluxo menstrual.

Um dos momentos mais importantes de todo esse meio é a assistência ao pré-natal e as orientações profissionais recebidas pelas gestantes, tanto como um momento de auxílio como de aprendizado com explicações a respeito de suas dúvidas, podendo antes do nascimento prevenir, identificar e corrigir possíveis complicações, um exemplo dado por muitas mulheres é que a amamentação se não for de forma correta machuca tanto a mãe quanto ao recém-nascido.

Segundo dados de 27 unidades prisionais entre 2012 e 2014, dos pesquisadores da Fiocruz o acesso ao pré-natal foi considerado inadequado para 36% das mães e 15% vítimas de violência.

Para esse direito necessário a mãe e a criança o quadro de profissionais de saúde do Conjunto Penitenciário Feminino é composto por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, odontólogo, psicólogo e assistente social. No entanto conforme as pesquisas citadas acima, tanto da Revista de enfermagem contemporânea, quanto a da clínica da UERJ, o quadro médico é insuficiente para atender a demanda com todas as presidiárias nessas condições.

Sendo que o acesso das orientações sobre gestação, amamentação imprescindíveis para o resultado de uma boa gestação, pois além da ajuda em dúvidas e saúde é de grande importância para a saúde psíquica da mãe nesse período, que muitas vezes se culpa por seu filho estar em um ambiente de delinquentes.

O dever do executivo e legislativo, titulares da criação e aprovação de políticas públicas ou até mesmo modificá-las, embora que exista legislação já o defendendo, as leis existentes não são efetivas.

E ao analisar a percepção de mulheres presidiárias sobre o processo de pré-natal, puerpério, amamentação e ao falar em convivência familiar de seus filhos temos a obrigação de lembrar que seja em um lugar digno, com saneamento básico, higiene, com auxílio médico, alimentação saudável. No entanto não é o que ocorre na grande realidade.

Em síntese, o mau funcionamento estrutural e histórico do Estado é o fator da inconstitucionalidade sendo uma violação de direitos.

8 IMPORTÂNCIA DA RELAÇÃO DE MÃE E FILHO, ASPECTOS PSICOLÓGICOS

Falta de estrutura, um ambiente onde não atende suas necessidades tanto em higiene quanto alimentação, cercado por pessoas estranhas que igualmente cometeram infrações, longe de afeto familiar, apenas a mãe infratora com um bebê que inocente e puro em seus primeiros dias de vida.

A presença de um companheiro tem grande ou até a maior importância nesse desenvolvimento da gestação e amamentação, pois o sentimento de acolhimento em uma gestação é imprescindível ainda mais se a mãe, no caso, estiver encarcerada, pois diminuem os riscos ao bebê.

No entanto não é bem isso que acontece quando se vive em uma sociedade com pensamentos machistas e os companheiros, a grande maioria das vezes, não vão visitar, pois entendem que a obrigação é da mulher ao sair apresentar seu filho ou filha.

Apesar de tudo, a grande parte das mulheres muda sua perspectiva ao estar esperando seu semelhante, e a construção do afeto que muitos já se foi esquecido pela família renasce ao nascimento, sendo a amamentação um ato de amor, de carinho e cuidado, contendo tudo que a recente mãe desejaria receber.

Sendo esperança de um convívio diferente do passado que renasce, entre circunstâncias e ambiente não favorável, ao reconhecer a importância do bebê ser amamentado, não só pelos fatores nutricionais do leite, imunológicas, benefícios a recuperação pós-parto, mas o ato de amamentar, aumenta o afeto entre mãe e filho, o contato, é necessário para reduzir o número de abandono e rejeição.

Vale ressaltar que o convívio com os médicos e enfermeiros ajudam com o apoio e ensinamento que muitas delas precisam, sendo as vezes o único apoio.

9 DESEQUILIBRIO

A ministra Maria Thereza de Assis Moura do STJ (Superior Tribunal de Justiça) autorizou prisão domiciliar para Adriana Ancelmo, mulher do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. Presa desde dezembro do ano passado em Bangu, a ex-primeira-dama do Estado é ré por organização criminosa e lavagem de dinheiro. Segundo a defesa de Adriana, a decisão liminar garante a determinação do

juiz Marcelo Bretas, da 7 de março, o magistrado aceitou os argumentos da necessidade da ex-primeira-dama retornar à própria casa para cuidar dos filhos de 11 e 14 anos.

O STJ nega liberação de uma mãe de quatro filhos que cometeu furto de ovos de Páscoa e um quilo de frango, grávida na época, foi detida em flagrante em um supermercado, presa e condenada pelo Tribunal de Justiça a três anos e meio, em regime fechado, na Penitenciária Feminina de Pirajuí.

Segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária são 4 filhos, filha mais velha 13 anos, outros de 11 anos, 3 anos e o recém-nascido que está com a mãe em uma cela superlotada.

A efetividade com a lei e a realidade estão distintas, as “delinquentes” sem estudos, sem opções e de desigualdade econômica e social, não tem a chance de ao menos ter uma cela para amamentar seu filho, a omissão que ocorre é evidente.

Apenas do contraste evidente a decisão da ministra Maria Thereza de Assis Moura do STJ foi revogada pelo desembargador Abel Gomes do TRF e atualmente Adriana se encontra presa.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, torna-se perceptível o resultado que, tanto a falta de efetividade na lei como as atitudes da equipe prestadora de serviços e apoio as reeducando as, são relevantes para a situação vivenciada por mulheres.

No decurso do trabalho sabe-se que as maiorias das instituições carcerárias precisam de mudanças, adaptações e melhores condições.

A situação conflitante vivenciada por essas mulheres presas, longe da sociedade, família, e em ambientes impossíveis de uma vida digna, com falta de alimentação, saneamento básico, auxílio necessário e ate mesmo a falta de compaixão das funcionárias e parceiras de sela influenciam em seus medos e no crescimento de uma nova família.

Faz-se necessário mudanças para que aja cumprimento efetivo do problema vivenciado, não só em fazer os leitos, mas no envolvimento dos dirigentes dos serviços atendidos pelas mulheres presidiárias tanto em fornecer um ambiente apropriado, tornando-se mais próximo de afeto, para que as mulheres se sintam

protegidas, acolhidas e ajudem no desenvolvimento que uma criança realmente necessita.

Um desenvolvimento que é criado só neste único momento de uma mulher, podendo ser o diferenciado para que aja amor, afeto, carinho infinito entre uma mãe e seu filho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. do N. V. de; M. L. B. de; NETO E. A. F.; BISPO, T. C. F. Percepção de mães presidiárias sobre os motivos que dificultam a vivência do binômio. 2014. Disponível em: <<https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/viewFile/411/341>> Acesso em: 14 de março de 2017.

BEZERRA, M. G. N. P. O atual cenário do sistema penitenciário brasileiro e a violação de direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-atual-cenario-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-violacao-de-direitos-fundamentais,55895.html>> Acesso em: 14 de março de 2017.

CABALLER, M. Pesquisa Inédita Revela suplicio das mulheres grávidas presas nas cadeias do Brasil. Disponível em :<<https://oglobo.globo.com/brasil/pesquisa-inedita-revela-suplicio-das-mulheres-gravidas-presas-nas-cadeias-do-brasil-21433783>> Acesso em: 4 de junho de 2017.

CAMPOS, C. A. de A. Estado de Coisa Inconstitucional. Salvador: Juspodivm, 2016.

FREITAS, C. R. M. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. 2014. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf> Acesso em: 14 de março de 2017.

GARCIA, D. Ministra do STJ autoriza prisão domiciliar para Adriana Ancelmo. Disponível em :<<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/24/decisao-de-ministra-do-stj-libera-prisao-domiciliar-para-adriana-ancelmo.htm>> Acesso em: 30 de março de 2017.

GRECO, R. Curso de Direito Penal. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEI 7210/84. disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11692518/artigo-83-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> acesso em: 14 de março de 2017.

LENZA, P. OAB 1 fase Esquematizado. 1 ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

MESQUITA, P. Presa por furtar ovos de Páscoa mãe e recém-nascido dividem cela com 19 detentas. Disponível em :<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/05/24/presa-por-roubo-de-ovos-de-pascoa-ganha-esperanca-para-reverter-pena.htm>>Acesso em: 29 de maio de 2017.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. n. Manual De Direito Penal, Volume 1: Parte Geral, Arts. 1º a 120 do CP. 25 Ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

PUCCINELLI JÚNIOR, A. Curso de Constitucional. 4 ed- São Pulo: Saraiva, 2014.